



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 10 de outubro de 19 91ACORDÃO Nº 101-82.203

Recurso nº: 63.906 - PIS REPIQUE EX: DE 1985

Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA REDEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contri--
buição para o Programa de Integra--
ção Social - PIS, a ser paga com re--
cursos próprios de empresa prestado--
ra de serviços, se cobra sob a mod--
alidade de repique e se calcula--
sobre o imposto de renda devido ou
como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso, interposto por SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi--
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte--
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei--
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA ,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-000.536/90-59

RECURSO Nº: 63.906

ACORDÃO Nº: 101-82.203

RECORRENTE: SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 16/17.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado quanto ao exercício de 1985, e como decorrência do processo original nº 13707-000.534/90-23.

No processo original a empresa sofreu arbitramento do lucro do exerc. de 1985, sob o fundamento de que não apresentou os livros e documentos relativos à escrituração do período-base de 1984.

O Recurso nº 99.372, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-82.121 de 08.10.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.203

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

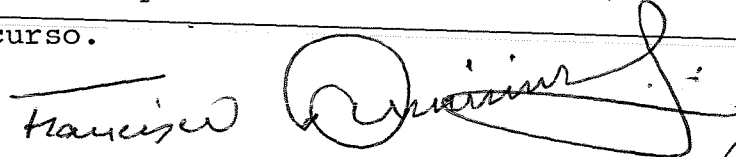
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real do exerc. de 1985, ao deixar de apresentar os livros e documentos relativos a escrituração do período-base de 1984.

A decisão de 1º grau proferida no processo principal foi confirmada por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 99.372, interposto pela empresa.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição PIS/REPIQUE é calculada sob o imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970, para ser recolhida com recursos próprios da empresa.

Tendo havido alteração do resultado do exercício fiscalizado, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR. 